

CÂMARA
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

**LEGISLATIVO
FORTE e
TRANSPARENTE.**

Indicação Nº 313/2023
Assunto: Reivindicação
Autor: Prof. Yata

Senhor Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as):

O vereador abaixo assinado, no uso da atribuição que lhe confere o Regimento Interno, solicita a Vossa Excelência que seja submetida a presente indicação para apreciação do Plenário.

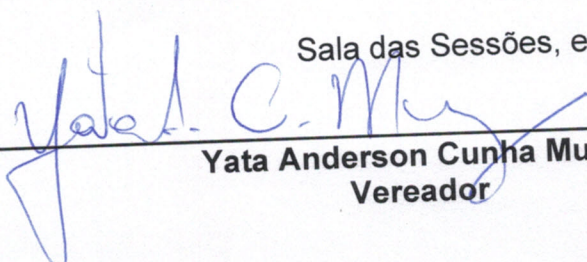
Que o Poder Executivo Municipal de Ituiutaba viabilize através de sua **Prefeita Municipal Senhora Leandra Guedes Ferreira**, que estude a possibilidade de enviar projeto de lei a esta Câmara Municipal que institua o Programa de Atenção Integral ao Autismo, como forma de aperfeiçoar o atendimento à pessoa com espectro autista, bem como à sua família, minuta anexo.

JUSTIFICATIVA

O vereador autor vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a criar o "Programa de Atenção Integral ao Autismo" no município de Ituiutaba e dá outras providências. O Transtorno do Espectro Autista é uma condição com a qual o indivíduo conviverá por toda a sua vida e que lhe impactará de diferentes formas a depender do seu meio social. Em muitos casos, por apresentarem variações de dependência, precisam de auxílio em atividades da vida diária por longos períodos ou de maneira permanente.

Os objetivos do programa pretendido pela Lei consistem no desenvolvimento de métodos para a obtenção de dados que possam contribuir com políticas públicas em benefício das pessoas diagnosticadas com Transtorno Espectro Autista, como o diagnóstico do seu grau, a identificação da quantidade, da qualificação e do perfil socioeconômico dessas pessoas.

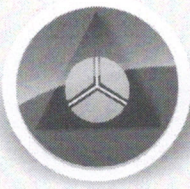
Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2023.


Yata Anderson Cunha Muniz
Vereador

Aprovado (a) por 11 votos
favoráveis e 00 contrário(s).

22 / 08 / 20

Presidente 



Minuta de Projeto de Lei XX/2023

Autoriza o Município a criar o “Programa de Atenção Integral ao Autismo” no município de Ituiutaba e dá outras providências.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, **PREFEITA MUNICIPAL**, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Município de Ituiutaba a criar o “Programa de Atenção Integral ao Autismo”, com o objetivo de atender às pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), o qual terá como função o desenvolvimento das seguintes diretrizes:

- I** - Criar mapeamento dos casos através do Município ou mediante a realização de convênios com o Estado e a União;
- II** - Desenvolver políticas públicas voltadas para o atendimento das pessoas com TEA;
- III** - Identificar a quantidade e o seu perfil socioeconômico;
- IV** - Empreender atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com TEA;
- V** - Realizar debates sobre o TEA, em caráter multiprofissional;
- VI** - Promover a articulação e o alinhamento entre os campos da reabilitação e da atenção psicossocial para qualificação da atenção às pessoas com TEA.

Art. 2º Para a consecução dos objetivos do programa criado nesta lei serão desenvolvidos métodos para a obtenção de dados que possam contribuir com o programa, como o diagnóstico do grau do TEA, a quantificação, a qualificação e a localização das pessoas com autismo.



CÂMARA
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

**LEGISLATIVO
FORTE e
TRANSPARENTE.**

Art.3º Com os dados obtidos por meio do presente programa será formalizado um cadastro de inclusão das pessoas com TEA para fins de se promover políticas públicas.

Art.4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

Ituiutaba, 29 de junho de 2023.

Vereador Yata Anderson Cunha Muniz – Ver. Prof. Yata

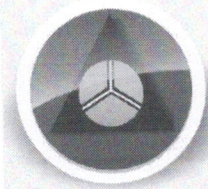
JUSTIFICATIVA

O vereador autor vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a criar o “Programa de Atenção Integral ao Autismo” no município de Ituiutaba e dá outras providências.

O Transtorno do Espectro Autista é uma condição com a qual o indivíduo conviverá por toda a sua vida e que lhe impactará de diferentes formas a depender do seu meio social. Em muitos casos, por apresentarem variações de dependência, precisam de auxílio em atividades da vida diária por longos períodos ou de maneira permanente.

Os objetivos do programa pretendido pela Lei consistem no desenvolvimento de métodos para a obtenção de dados que possam contribuir com políticas públicas em benefício das pessoas diagnosticadas com Transtorno Espectro Autista, como o diagnóstico do seu grau, a identificação da quantidade, da qualificação e do perfil socioeconômico dessas pessoas.

A obtenção dos dados pretendidos não precisa se dar de porta em porta, mediante a visita de um agente público em todas as residências de Ituiutaba. Poderá ser colocado em prática, por exemplo, via cadastramento dos próprios interessados junto ao órgão que vier a ser designado para tanto, inclusive, de forma eletrônica/pela internet, com aproveitamento de pessoal e ferramentas já existentes ou não, bem como através de



CÂMARA
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

**LEGISLATIVO
FORTE e
TRANSPARENTE.**

convênios do Município com o Estado e a União, seguindo as diretrizes da Lei Federal de nº 13.146, de 6 de Julho de 2016, já instituídas para tal finalidade.

O diagnóstico de TEA é essencialmente clínico, feito a partir das observações da criança, entrevistas com os pais e aplicação de instrumentos específicos. Instrumentos de vigilância do desenvolvimento infantil são sensíveis para detecção de alterações sugestivas de TEA, devendo ser devidamente aplicados durante as consultas de puericultura na Atenção Primária à Saúde.

A incidência dos casos de autismo no mundo não é unanimidade entre os pesquisadores, por isso, importância de algo palpável, ou seja, informações concretas sobre quantidade de casos, tipos de casos e outros dados importantes para que sejam feitas ações direcionadas e precisas. Observando-se o gráfico acima, divulgado pelo CDC (Centers for Disease Control and Prevention) – um dos índices mais aceitos no meio acadêmico e utilizados por instituições do mundo todo, percebe-se a incidência de 1 autista para cada 54 neurotípicos em 2020, aumento em relação aos números de 2012 e de 2010. Os índices abrangem crianças de uma faixa etária específica, entre 4 e 8 anos, assim, não apresenta ligação ao aumento de diagnósticos tardios.

Inquestionavelmente a proposição que aqui apresento é repleta de significado social e inclusivo, assim como, caso venha a ser colocada em prática, fará diferença na vida da população portadora de TEA.

No entanto, para seguir os trâmites necessários ao regular processo legislativo, a proposição precisa estar em conformidade com a Constituição Federal e a legislação aplicável.

Asseguradamente, conforme a Constituição Federal de 1988, é competência comum da União, Estados e Municípios cuidar da saúde e assistência pública e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (...),”



Além disso, o tema da proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente, de modo que há espaço, observadas as normas gerais e o interesse local, para o Município legislar sobre o assunto:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; (...).”

O Art. 61, §1º, II da Constituição Federal, disciplina as matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.



CÂMARA
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

**LEGISLATIVO
FORTE e
TRANSPARENTE.**

Basta uma simples análise do projeto para verificar que ele não cuida de nenhuma das matérias elencadas no Art. 61, §1º, II da Constituição Federal.

A proposição que se apresenta não cria, estrutura ou dá atribuições a qualquer órgão da Administração Pública local. Ela simplesmente autoriza a criação do programa. Qual ou quais órgãos serão responsáveis pela condução do programa, será definido pelo Poder Executivo.

Note-se que a forma como o programa será colocado em prática dependerá essencialmente de decisão político-administrativa do Chefe do Poder Executivo, com base na conveniência e oportunidade que não decorre da presente proposição.

Cabe ressaltar, que o princípio constitucional da reserva da administração decorrente do princípio da independência e harmonia entre os poderes opera como um limitador do poder de iniciativa parlamentar. Contudo, o conteúdo dessa reserva de administração não encontra-se bem definido pela doutrina e jurisprudência.

O que se extrai pela jurisprudência do STF é que a criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal, por si só, não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. O que não se admite, é que lei de iniciativa parlamentar crie ou estructure órgão do Poder Executivo ou venha alterar atribuição de órgão ou Secretaria, o que não é o caso do projeto de lei aqui apresentado. Neste sentido, destaca-se:

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado “rua da saúde”. Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 290.549 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 28.02.2012, 1ª T., DJE de 29.03.2012).

Sob outro ângulo de interpretação, é preciso deixar claro, que o Art. 61 da Constituição Federal, trata, de forma taxativa, de hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar, dispondo, de forma clara, sobre reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder



CÂMARA
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

**LEGISLATIVO
FORTE e
TRANSPARENTE.**

Executivo. Não é possível, dentro das normas de hermenêutica e interpretação jurídica, e ainda, pelo princípio da simetria, ampliar o que não foi ali tratado.

Não se diga, aliás, que a presente proposição trata de organização administrativa ou de serviços públicos e que a alínea "b" do inciso II do §1º do Art. 61 veda a iniciativa parlamentar, porque, segundo interpretação literal do dispositivo constitucional referido e jurisprudência aplicável, ainda que se tratasse (o que se admite apenas para fins de argumentação), a limitação é aplicável apenas aos Territórios, senão vejamos:

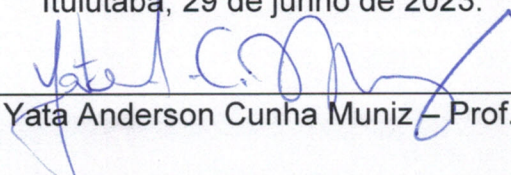
"(...)3. O art. 1º da Lei n. 11.367/1999 não contraria o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República porque não criou ou extinguiu secretarias ou órgãos da administração pública. 4. O Supremo Tribunal Federal assentou que a reserva de lei de iniciativa do chefe do Executivo, prevista no art. 61, § 1º, inc. II, al. b, da Constituição, somente se aplica aos territórios federais. (...) (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.072/2015, Tribunal Pleno, Rel: Ministra Carmen Lúcia, julgado em 02/03/2015).

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 553/00, do Estado do Amapá. Concessão de benefícios tributários. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de ofensa ao artigo 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal, pois as regras inseridas nesse dispositivo se referem tão somente a Territórios Federais, não sendo de observância obrigatória por parte dos Estados-membros. Precedentes: ADIns nºs 352/DF e 2.304/RS. O inciso II do artigo 165 da Carta Magna, por aludir a normas relativas a diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que dizem respeito a direito tributário, como o são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedente: ADIn nº 724/RS. Medida liminar indeferida".

Diante do exposto, solicito a respectiva apreciação, na certeza de que após o trâmite regular, será ao final deliberado e aprovado na forma regimental.

Aguarda aprovação.

Ituiutaba, 29 de junho de 2023.


Ver. Yata Anderson Cunha Muniz – Prof. Yata